Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 763965 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000670-46.2017.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (RÉU) E OUTRO MIRANDA COUTINHO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. FIGURA PRIVILEGIADA. DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS IDÔNEOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. RÉUS NA CONDIÇÃO DE "MULAS". MAIS DE 50 KG DE MACONHA. VIAGEM DE ÔNIBUS COM DESTINO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONFISSÃO DOS RÉUS NA FASE EXTRAJUDICIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE. DOSIMETRIA. PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DA SEGUNDA FASE. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. MANUTENCÃO. PENA SEJA SUPERIOR A 4 (OUATRO) ANOS E NÃO EXCEDA A 8 (OITO). REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os depoimentos de agentes policiais, harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal. Cabe à defesa o ônus de provar que a droga seria destinada apenas ao uso, não bastando mera alegação, máxime quando a quantidade, o local e as condições em que se desenvolveu a ação apontam para conclusão diversa, mesmo porque a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo tráfico. 2. Responde pelo crime de tráfico de drogas o agente que é surpreendido com grande quantidade de maconha (mais de 50 kg), em viagem de ônibus, com destino a outro estado da federação. A prova composta pela confissão dos réus na fase extrajudicial, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, afora a apreensão de expressiva quantidade de material entorpecente, mostra-se suficiente a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. O transporte de material entorpecente no qual o agente assume a condição popularmente conhecida como "mula" encontra previsão no art. 33, caput, da Lei 11.343 /2006. 3. Quanto à dosimetria, na segunda fase a pena foi fixada no mínimo legal, em razão da atenuante da confissão, na terceira fase aplicou-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6, uma vez que os réus se deixaram cooptar pela atividade ilegal visando auferir vantagem econômica, estavam cientes que traziam consigo expressiva quantidade de droga à servico de traficantes interestaduais experientes. Além dos fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância, a quantidade de droga também autorizava a redução da fração, pois a pena inicial restou fixada no mínimo legal. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). disso, a multa é preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal para a isenção ou redução do pagamento em razão da condição econômica do réu, muito embora tal situação deva ser observada no momento da fixação. 5. Por derradeiro, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, nos termos do que dispõe a alínea b do § 2º do artigo 33 do CP. 6. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por

LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (interposição no evento 120 e razões no evento 142, ambos da ação originária) e RENNAN VIEIRA DE CARVALHO (interposição razões no evento 114 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 110 da AÇÃO PENAL N. 00006704620178272740, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 149 da ação originária). O recorrente LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, c. c. art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis reais) dias-multa. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente RENNAN VIEIRA DE CARVALHO foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, c. c. art. 40, V, da Lei n° 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis reais) diasmulta. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante RENNAN VIEIRA DE CARVALHO sustenta: que o Ministério Público não demonstrou o dolo ou a culpa do recorrente; que o réu LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA assumiu a propriedade das malas no momento da prisão em flagrante e, quando ouvido judicialmente, manteve-se em silêncio; que os depoimentos dos policiais devem ser desconsiderados; subsidiariamente, a conduta do acusado deve ser desclassificada para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06; que o recorrente tem endereco certo, bons antecedentes e trabalho fixo; que a pena de multa deve ser dispensada, em razão da incapacidade financeira do réu; que a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo e o regime prisional deve ser alterado para o aberto; que o recorrente possa recorrer em liberdade, por preencher os requisitos legais para tanto. Em sua impugnação, o apelante LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA requereu: "a) A REFORMA da r. sentença, procedendo-se a ABSOLVIÇÃO do apelante Lucas Rodrigues Nogueira, em virtude da ausência de provas para condenação, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. b) Sejam-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos no CPC, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família". Contrarrazões pelo não provimento dos recursos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/04/2023, evento 07, manifestando-se conhecimento e não provimento dos recursos. Com feito, presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta no incluso procedimento investigativo que, no dia199 de fevereiro de 2017, por volta das 17 horas, no Posto da PRF, situado na BR 226, km 7, município de Palmeiras do Tocantins, distrito judiciário desta Comarca de Tocantinópolis-TO, os denunciados LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA e RENNAN VIEIRA DE CARVALHO transportavam e traziam consigo 50,885 (cinquenta quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas) de droga tipo maconha (cannabis sativa lineo), entre Estados da Federação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devidamente apreendida item 1 a fls. 4 do P_FLAGRANTE1, evento 1, e, periciada, conforme Laudo de Constatação anexado a fls. 19/22 do P_FLAGRANTE1, evento 1. Consta ainda que, nas condições de tempo e lugar sobreditas, os denunciados os denunciados LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA e RENNAN VIEIRA DE CARVALHO se associaram para o fim de praticar o delito acima descrito, conduta proscrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Apurou-se que, numa fiscalização de rotina, os policiais

rodoviários federais abordaram o ônibus da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda, veículo Volvo/MPolo, placas OLJ-2061, que fazia o percurso de Palmas/TO à Imperatriz/MA, e ao realizarem uma vistoria em seu bagageiro lograram encontrar a quantidade de 50,885kg (cinquenta quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas) de maconha prensada, acondicionada em 66 (sessenta e seis) tabletes distribuídos em 2 malas, de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (cannabis sativa lineo). Os policiais rodoviários identificaram os denunciados LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA e RENNAN VIEIRA DE CARVALHO como proprietários das malas contendo a droga, visto que o bilhete de passagem de identificação da mala coincidiu com o tíquete entregue aos mesmos. Os denunciados foram encaminhados em estado de flagrância à autoridade policial, e na delegacia informaram que na rodoviária de Palmas/TO um homem desconhecido ofereceu para cada um, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que transportassem as duas malas contendo a maconha, até a cidade de Imperatriz/MA [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos. irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 110 do processo originário): [...] Não há questões prejudiciais a serem enfrentadas. O processo transcorreu sem nenhuma nulidade. No caso dos autos estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a demanda instruída regularmente com a garantia aos acusados de todas as oportunidades defensivas, situação que concretiza em toda sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Atribui-se aos Réus a conduta de transportar e/ou trazer consigo maconha (cannabis sativa lineu) o que configura o crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consoante o disposto no tipo penal, comete o crime de tráfico o agente que praticar qualquer uma das dezoito condutas ali previstas, isso porque se trata de tipo misto alternativo ou de ação múltipla. Confira-se: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. As diferentes condutas descritas na Lei de Drogas podem ser praticadas de forma isolada ou não. Salienta-se, de imediato, antes de adentrar na análise da conduta dos acusados, que é tema pacífico nas Cortes Superiores que não é necessária a efetiva comercialização das drogas para a configuração do crime de tráfico. Nesse sentido, vale destacar que a hipótese de venda de drogas "é apenas uma das condutas típicas, e não conditio sine qua non de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecentes, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas." (TJTO - AP 001726617.2016.827.0000). A materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (evento 1, fl. 4, do Inquérito Policial), bem como pelo Laudo Pericial de Exame Definitivo de Substância (evento 48 do IPL). Conforme constatado nos laudos periciais de exame químico de substância foi detectado a presenca do princípio ativo Tetrahidrocanabinol (THC), o que enquadra a conduta no tipo penal, vez que apta a produzir dependência física e/ou psíquica. De

igual forma, a autoria delitiva resta induvidosa e emerge cristalina do conjunto probatório, em especial diante da apreensão do canhoto do ticket e confissão extrajudicial que levou à prisão dos acusados. A testemunha de acusação Sérgio Pereira Cobo declarou em Juízo que: Estava em uma fiscalização de rotina e identificou malas com drogas, que as malas foram abertas, que logrou êxito na identificação dos proprietários, que o local da abordagem localiza-se a pouco mais de 5 km da divisa com o Maranhão e por isso a situação era de transestadualidade, que não se recorda como identificou que as malas pertencem aos acusados, mas naquele momento todos os passageiros estavam com os tickets, à exceção dos acusados, que houve uma entrevista e os acusados confirmaram que as malas eram deles. (grifei) Em Juízo o Policial Rodoviário Federal Rômulo Silva Soares relatou que: Nas abordagens pedia os tickets dos passageiros, que realizava a conferência, sendo que no caso em apreço não se recorda como foi realizada, que o motorista também faz o controle dos tickets junto com a bagagem, então se o passageiro não apresenta o ticket ainda assim consta no controle de entrada, que não se recorda se Renan estava com alguma bagagem de mão. (grifei) A testemunha Adelson Luis dos Santos Silva disse que trabalhava como plantonista na Delegacia em Tocantinópolis e não se recorda como os fatos aconteceram. Ramone Rodrigues das Neves foi testemunha abonatória que a respeito dos fatos nada esclareceu. O acusado LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA permaneceu em silêncio. Interrogado, o acusado RENNAN VIEIRA DE CARVALHO informou que: Era amigo de Lucas e se conheceram em uma lan house, que estavam vindo de Formosa e iriam para Imperatriz, que ficou aproximadamente três dias em Formosa, que Lucas chegou com as passagens no hotel em que estava hospedado, que não recebeu os tickets das malas, que Lucas ficou nervoso no momento da abordagem, que não entendeu porque, que a PRF colocou os passageiros para fora, que Lucas confirmou que as malas eram dele, que tinha conhecimento de que Lucas vendia roupas, que saiu de Imperatriz para Formosa e após chegar em Formosa permaneceu no hotel e Lucas se ausentou por sete horas, que Lucas não abriu as malas quando chegou no hotel, que fez investimento de dinheiro do seguro desemprego para comprar roupas, que Lucas embarcou as malas, que desconhecia o conteúdo das malas, que Lucas confessou a propriedade das malas, que se soubesse do conteúdo das malas não teria participado, que Lucas não disse que estaria indo comprar drogas, que nunca trabalhou com Lucas anteriormente, durante ou depois dos fatos, à exceção do evento que deu causa à instauração da ação penal, que emprestou R\$500,00 à Lucas, que não sabe em que o valor foi utilizado, que a intenção do interrogando ao aceitar participar da viagem era ajudar a transportar as bagagens, que teve prejuízo de R\$400,00 que foi apreendido, que emprestou os valores a Lucas porque ele pediu. (grifei) A respeito da validade dos depoimentos policiais, atenta-se ao entendimento jurisprudencial de que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF HC nº 74.608-0/SP). Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos Policiais Rodoviários devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade e merecem credibilidade. Sobreleva anotar que o elemento subjetivo do tipo está presente nos autos de forma bem definida e consistiu no dolo de transportar substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização. Não há que falar-se em ausência de dolo ou culpabilidade

quando não incide ao caso qualquer excludente e restou demonstrado que os acusados agiram conscientemente, tinham conhecimento do conteúdo das malas que transportavam e receberiam o pagamento pelo serviço através de pessoa indicada pelo proprietário das drogas, a qual estaria esperando próximo ao Posto Fiscal de Imperatriz/MA. Pelo que consta dos autos não há dúvidas de que os acusados consumaram o delito já que foram presos em flagrante transportando 50,885 Kg (cinquenta quilos e oitocentos e oitenta e cinco gramas) de substância entorpecente do tipo maconha (cannabis sativa lineo), acondicionada em 66 (sessenta e seis) tabletes distribuídos em 2 malas. Em Juízo RENNAN VIEIRA DE CARVALHO negou o conhecimento do que carregava na mala, informou que apenas aceitou a viagem para ajudar a transportar as bagagens. Ocorre que, em sede policial, o acusado afirmou que transportou a mala de viagem e que, segundo o sujeito que propôs o transporte, continha 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de maconha em cada uma. Em sede inquisitorial os acusados reconheceram a malas como sendo de sua propriedade. Ambos os réus apresentaram narrativa idêntica no sentido de que encontraram um homem desconhecido perto da rodoviária de Palmas/TO e o sujeito ofereceu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um transportar uma mala contendo drogas, inclusive informando aos acusados a quantidade de maconha armazenada em cada mala de viagem. Os acusados confirmaram em sede policial a intenção deliberada de interestadualidade, informando que receberam a droga em Palmas/TO e embarcaram no ônibus com destino ao estado do Maranhão, mais precisamente Imperatriz/MA, destino final da droga. Registre-se que não é novidade para este juízo o tráfico interestadual com passagem pelo Tocantins e destino às cidades do Maranhão, casos em que os traficantes utilizam o mesmo modus operandi, isto é, abordam passageiros nas rodoviárias com a proposta de transporte de malas com drogas. Dessa forma, utilizam o passageiro como intermediário, as chamadas "mulas do tráfico", para evitar a punição dos verdadeiros proprietários das substâncias entorpecentes. Os argumentos da defesa dos réus não são convincentes e tampouco conseguem afastar a responsabilidade dos acusados. Restou evidenciado que RENNAN e LUCAS efetivamente transportavam as malas conhecidamente com drogas. Não há que falar-se em ausência de provas de autoria quando há confissão obtida em sede inquisitorial confirmada em juízo pelo PRF Sérgio Pereira Cobo, o qual também identificou a bagagem como sendo dos acusados. Aliado a isso, RENNAN disse que LUCAS confessou o crime e, apesar de negar o conhecimento a respeito do conteúdo das malas, afirmou que participou da viagem com a intenção de ajudar a transportar as bagagens. Nesse sentido, destaco que o custo dessa ação, ou seja, a despesa de deslocamento de ida, volta e demais gastos com a viagem, além da suposta compra de roupas, não condiz com a realidade de quem efetivamente foi apenas para ajudar LUCAS, uma vez que a despesa é incompatível. Ademais, RENNAN afirma que teve que emprestar R\$ 500,00 (quinhentos reais) para LUCAS, informação questionável já que LUCAS era quem deveria pagar RENNAN pelo auxílio com as bagagens e este último estava desempregado utilizando apenas o dinheiro do segurodesemprego. Os argumentos da defesa dos acusados não estão amparados por qualquer elemento probatório. A testemunha Sérgio Pereira Cobo confirmou a autenticidade das confissões em fase inquisitorial. Além do mais, o procedimento adotado pela Polícia Rodoviária Federal é minucioso e cuidadoso a fim de evitar-se atribuir o ilícito à outra pessoa, por isso solicitaram os tickets dos passageiros. A confissão dos acusados em sede policial torna-se crível diante da contradição de RENNAN em juízo. Quando interrogado o acusado disse que saiu de Imperatriz/MA com destino à

Formosa/GO, ficando aproximadamente três dias naquela cidade, mas a passagem apreendida consigo tinha como origem Brasília/DF e destino Palmas/TO, informação mencionada por ele na fase inquisitorial (evento 1, fl. 34, IPL). Apesar de não lembrar detalhes a respeito da fiscalização, a testemunha Sérgio Pereira Cobo esclareceu que os acusados se identificaram como proprietários das malas. Nesse sentido, destaca-se o Auto de Exibição e Apreensão, no qual consta a apreensão das malas contendo os tabletes de maconha e o ticket fornecido pelos próprios acusados (evento 1, fl. 4, IPL). A confissão dos réus em sede policial converge com o contexto probatório e a retratação de RENNAN em seu interrogatório judicial não tem o condão de macular a confissão prestada perante a autoridade policial quando tal retratação está isolada e apresenta discrepância com as provas existentes nos autos. Descabida absolvição quando o conjunto fáticoprobatório presente nos autos, sobretudo o testemunho do PRF Sérgio Pereira Cobo e a confissão extrajudicial dos acusados, respalda a tese acusatória. Assevero à defesa do acusado RENNAN VIEIRA DE CARVALHO que o ilícito em apreço não é afeto à Lei nº 8.666/93, mas delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo este de ação múltipla ou de conteúdo variado, assim, praticando qualquer um dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes. Ao contrário da narrativa contraditória de RENNAN, o conjunto probatório produzido pela acusação não deixa qualquer dúvida de que os acusados transportavam a droga com destino à Imperatriz/MA. Assim. verifico que o depoimento testemunhal do policial rodoviário Sérgio Pereira Cobo encontra suporte e se harmoniza com outros elementos probatórios presentes nos autos, corroborando a confissão extrajudicial dos acusados. Inviável acolher a tese de participação de menor potencial ofensivo, uma vez que ambos os agentes contribuíram ativamente para a realização do crime, com participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo pleno domínio dos fatos, portanto, não podem ter sua conduta classificada como de menor importância. O crime de tráfico consumou-se a partir do momento em que RENNAN e LUCAS foram flagrados transportando drogas, sendo inverossímil que as malas pertencessem a outro passageiro, já que os demais apresentaram ticket que não correspondia à bagagem apreendida. Assim, a partir do momento em que os acusados aceitaram transportar a droga assumiram o ônus de sua conduta e a responsabilidade penal inerente. Pelas provas produzidas ficou evidente que ambos os réus tinham conhecimento que nas malas que levavam consigo existia droga escondida, ou seja, agiram com dolo de transportar a substância entorpecente apreendida. Diante do conjunto de provas produzidas, não há obstáculo quanto a sua responsabilidade, já que esta é revelada de forma insofismável ao cotejar a materialidade e a autoria através da oitiva da testemunha, notadamente o PRF que efetuou a prisão dos acusados, confissão na fase inquisitorial em conjunto com a apreensão da droga e canhoto do ticket. Nessa senda, contrariando a absolvição pleiteada pela defesa de ambos os acusados, as provas produzidas nos autos apontam em outra direção, comprovando a prática do transporte de substância entorpecente da cidade de Palmas/TO até Palmeiras do Tocantins/ TO. Desse modo, diante dos elementos de convicção já demonstrados, nota-se que a conduta dos acusados enquadra-se no núcleo transportar maconha, pelo que seu comportamento, concernente ao tráfico, restou totalmente comprovado, razão pela qual é devida a condenação. II.I - DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06) A Lei nº 11.343/06, em seu art. 40, V, prevê que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37

desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] V caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. No que se refere à incidência da causa de aumento de pena relativa ao tráfico interestadual, entendo estar devidamente comprovada sua configuração. Observa-se durante a instrução processual que o início do transporte da droga pelos acusados ocorreu em Palmas/MA e seu destino final seria Imperatriz/MA, sendo que a prisão em flagrante ocorreu no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Palmeiras do Tocantins/TO. Indubitável a ocorrência de tráfico interestadual no caso em exame, razão pela qual, no momento oportuno da dosimetria da pena, há de incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, considerando a longa distância que se pretendia transportar a droga e os diferentes estados da federação envolvidos. A propósito a Súmula nº 587 do Superior Tribunal de Justiça preconiza: Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (193 KG DE MACONHA), CONDENAÇÃO, DOSIMETRIA, PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. PREMEDITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO AGENTE COM A FINALIDADE DE TRANSPORTAR DROGAS ILÍCITAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUANTIDADE VULTUOSA DE DROGAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO BATEDOR. (...). CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V , DA LEI N. 11.340/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 587/STJ. APLICABILIDADE. (...) 5. A incidência da majorante prevista no art. 40, V , da Lei n. 11.343/2006, independe da efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual (Enunciado n. 587 da Súmula do STJ).6. (...).7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 303.634/MS). O escopo da causa de aumento de pena é obstar a disseminação das drogas no território nacional, punindo-se, portanto, o dolo de praticar essa conduta a nível interestadual. No caso dos autos, ainda que a droga não tenha sido conduzida até seu destino final incide a majorante, já que a apreensão aconteceu próximo da divisa entre os estados do Tocantins e Maranhão. Além disso, conforme mencionado pelos acusados em sede policial, o destino da viagem seria Imperatriz/MA, onde uma pessoa estaria aguardando os réus para receber a mercadoria. Com efeito, finda a instrução processual não foi verificada em prol dos réus qualquer justificativa plausível para sua conduta, isto é, qualquer fato que descaracterizasse a tipicidade, a ilicitude de sua ação, ou que os isentassem de pena, ensejando, pois, o reconhecimento da majorante. II.II - DO TRÁFICO PROVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06) Dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06: Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para a incidência da causa especial de diminuição de pena é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos e não alternativos. Em acurada análise verifico que os acusados são primários, possuem bons antecedentes e ausentes indícios de que se dediquem às atividades delituosas ou que integrem organização criminosa. Importate assinalar sob o aspecto do tráfico privilegiado que a

condição de "mula", por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Assim, os acusados fazem jus à aplicação da minorante inerente ao privilégio, que deve ser aplicado no percentual de 1/6, uma vez que os réus se deixaram cooptar pela atividade ilegal visando auferir vantagem econômica, estavam cientes que traziam consigo expressiva quantidade de droga à servico de traficantes interestaduais experientes, os quais que se valeram de interpostas pessoas para permanecerem impunes, sem olvidar para o fato de os implicados saíram de seus respectivos domicílios com a finalidade precípua de realizar o ilícito, cuja conseguência fomenta a difusão de crimes correlatos ao tráfico, em especiam aqueles contra o partimônio, vida e os indicados no Estatuto do Desarmamanto, prejudicando sensivilmente a questão da segurança e a saúde II.III — DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Em relação ao crime de associação para o tráfico, o art. 35 da Lei 11.343/06 define o delito da seguinte forma: Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Apesar de se tratar de delito autônomo, que independe da efetiva ocorrência do tráfico de droga, é necessária a presença da estabilidade associativa, permanência e comunhão de interesses, com repartição dos resultados, não sendo suficiente a união ocasional ou a presunção nesse sentido. Não há nos autos prova da materialidade do delito de associação para o tráfico, pois nada indica a reunião dos réus em caráter estável e duradouro para fins de traficância, fundamental para o reconhecimento da configuração do delito. Em não tendo o quadro probatório coligido demonstrado a certeza necessária da prova de estabilidade e permanência na associação criminosa, a absolvição quanto à associação para o tráfico é medida que se impõe, tal como foi o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA NO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REOUISITO SUBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] . 2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. In casu, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente, o menor apreendido e a facção criminosa local. Na falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes no cometimento do delito de associação para o tráfico, a absolvição do paciente é medida que se impõe. [...] 5. Caso em que o Réu foi absolvido pela prática do delito de associação para o tráfico, não sendo a quantidade dos entorpecentes apreendida suficiente para inferir, por si só, a sua dedicação ao tráfico de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição no patamar máximo. [...] (HC 516.811/SP) (grifei) Para que seja caracterizado o delito previsto no art. 35, é necessário que o animus

associativo duradouro e estável seja efetivamente provado, pois é indispensável e integra o tipo penal em comento. Depreende-se da prova oral indícios do envolvimento de terceiros no crime e os acusados viajaram juntos transportando a droga, entretanto, apesar de RENNAN confirmar que conhecia LUCAS antes da viagem, essa pode ter sido a primeira vez que viajaram juntos com essa finalidade, já que situação diversa não foi provada. Além disso, pela confissão em sede policial verifica-se que tratou-se de situação pontual, já que os acusados encontraram o remetente da droga possívelmente pela primeira vez na rodoviária guando foi oferecida a proposta de valores para o transporte das malas com as drogas. Assim, nada indica que tenham realizado o tráfico anteriormente ou se reunido para idêntica finalidade de forma estável. No mais, os policiais rodoviários abordaram o veículo fortuitamente, sendo realizada a busca no veículo por motivos de fiscalização rotineira, mas não havia investigação prévia relatando a associação dos acusados para praticar o tráfico ilícito na região. In casu, o fato de os acusados transportarem drogas para terceiros comprova tão somente o conluio eventual e o tipo autônomo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não depende de apreensão de droga, mas de elementos robustos apontando o vínculo duradouro e estável entre os integrantes envolvidos, o que claramente não se evidenciou nos autos. Dessa feita, não restou perfeitamente demonstrado o animus associativo, motivo pelo qual entendo devida a absolvição quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 [...] Os depoimentos de agentes policiais, harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal. Cabe à defesa o ônus de provar que a droga seria destinada apenas ao uso, não bastando mera alegação, máxime quando a quantidade, o local e as condições em que se desenvolveu a ação apontam para conclusão diversa, mesmo porque a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo tráfico. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS (MACONHA), BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO E DINHEIRO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte de Justiça, o depoimento de policial responsável pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. No caso, além do testemunho ter sido prestado sob o crivo do contraditório, milita em favor do Policial a presunção juris tantum de que agiu corretamente no exercício de suas funções. E não existe sequer indícios nos autos de que teria prestado depoimento falso. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0008824-24.2018.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021 16:09:26) Responde pelo crime de tráfico de drogas o agente que é surpreendido com grande quantidade de maconha (mais de 50 kg), em viagem de ônibus, com destino a outro estado da federação. A prova composta pela confissão dos réus na fase extrajudicial, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, afora a apreensão de expressiva quantidade de material entorpecente, mostra-se suficiente a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. O transporte de material entorpecente no qual o agente assume a condição popularmente conhecida como "mula" encontra previsão no art. 33, caput, da Lei 11.343 /2006. Quanto à dosimetria, na segunda fase a pena foi fixada no mínimo legal, em

razão da atenuante da confissão, na terceira fase aplicou-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6, uma vez que os réus se deixaram cooptar pela atividade ilegal visando auferir vantagem econômica, estavam cientes que traziam consigo expressiva quantidade de droga à serviço de traficantes interestaduais experientes. Além dos fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância, a quantidade de droga também autorizava a redução da fração, pois a pena inicial restou fixada no mínimo legal. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). Veiamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI 11.243/2006. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ADEQUADA. ATUAÇÃO COMO "MULA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0009652-64.2021.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 29/11/2022, DJe 30/11/2022 17:01:07) Além disso, a multa é preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal para a isenção ou redução do pagamento em razão da condição econômica do réu, muito embora tal situação deva ser observada no momento da fixação (TJTO, Apelação Criminal 0039657-19.2019.8.27.2729, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 30/08/2022, DJe 12/09/2022 17:37:49). Por derradeiro, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, nos termos do que dispõe a alínea b do § 2º do artigo 33 do CP. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 763965v2 e do código CRC 112b88ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

0000670-46.2017.8.27.2740 2/5/2023, às 14:55:17 763965 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 763968 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO Nº 0000670-46.2017.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. FIGURA PRIVILEGIADA. DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS IDÔNEOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. RÉUS NA CONDIÇÃO DE "MULAS". MAIS DE 50 KG DE MACONHA. VIAGEM DE ÔNIBUS COM DESTINO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONFISSÃO DOS RÉUS NA FASE EXTRAJUDICIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE, DOSIMETRIA, PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DA SEGUNDA FASE, TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. OUANTIDADE DE DROGA. MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO. PENA SEJA SUPERIOR A 4 (OUATRO) ANOS E NÃO EXCEDA A 8 (OITO). REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. depoimentos de agentes policiais, harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal. Cabe à defesa o ônus de provar que a droga seria destinada apenas ao uso, não bastando mera alegação, máxime quando a quantidade, o local e as condições em que se desenvolveu a ação apontam para conclusão diversa, mesmo porque a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo 2. Responde pelo crime de tráfico de drogas o agente que é surpreendido com grande quantidade de maconha (mais de 50 kg), em viagem de ônibus, com destino a outro estado da federação. A prova composta pela confissão dos réus na fase extrajudicial, depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, afora a apreensão de expressiva quantidade de material entorpecente, mostra-se suficiente a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. O transporte de material entorpecente no qual o agente assume a condição popularmente conhecida como "mula" encontra previsão no art. 33, caput, da Lei 11.343 /2006. Quanto à dosimetria, na segunda fase a pena foi fixada no mínimo legal, em razão da atenuante da confissão, na terceira fase aplicou-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6, uma vez que os réus se deixaram cooptar pela atividade ilegal visando auferir vantagem econômica, estavam cientes que traziam consigo expressiva quantidade de droga à serviço de traficantes interestaduais experientes. Além dos fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância, a quantidade de droga também autorizava a redução da fração, pois a pena inicial restou fixada no mínimo legal. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do 4. Além disso, a multa é preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal para a isenção ou redução do pagamento em razão da condição econômica do réu, muito embora tal situação deva ser observada no momento da fixação. 5. Por derradeiro, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, nos termos do que dispõe a alínea b do § 2º do artigo 33 do CP. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Palmas, 02 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 763968v4 e do código CRC ac8ef127. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 3/5/2023, às 0000670-46.2017.8.27.2740 14:31:57 763968 .V4 Documento: 763963 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000670-46.2017.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (interposição no evento 120 e razões no evento 142, ambos da ação originária) e RENNAN VIEIRA DE CARVALHO (interposição razões no evento 114 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 110 da AÇÃO PENAL N. 00006704620178272740, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 149 da ação originária). O recorrente LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4° , c. c. art. 40, V, da Lei n° 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis reais) dias-multa. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente RENNAN VIEIRA DE CARVALHO foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, c. c. art. 40, V, da Lei n° 11.343/06, a pena de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis reais) diasmulta. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante RENNAN VIEIRA DE CARVALHO sustenta: que o Ministério Público não demonstrou o dolo ou a culpa do recorrente; que o réu LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA assumiu a propriedade das malas no momento da prisão em flagrante e, quando ouvido judicialmente, manteve-se em silêncio; que os depoimentos dos policiais devem ser desconsiderados; subsidiariamente, a conduta do acusado deve ser desclassificada para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06; que o recorrente tem endereço certo, bons antecedentes e trabalho fixo; que a pena de multa deve ser dispensada, em razão da incapacidade financeira do réu; que a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo e o regime prisional deve ser alterado para o aberto; que o recorrente possa recorrer em liberdade, por preencher os requisitos legais para tanto. Em sua impugnação, o apelante LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA requereu: "a) A REFORMA da r. sentença, procedendo-se a ABSOLVIÇÃO do apelante Lucas Rodrigues Nogueira, em virtude da ausência de provas para condenação, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. b) Sejam-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos no CPC, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família". Contrarrazões pelo

não provimento dos recursos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/04/2023, evento 07, manifestando-se conhecimento e não provimento dos recursos. É o relatório. Ao revisor. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 763963v2 e do código CRC 99b53234. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 12/4/2023, às 0000670-46.2017.8.27.2740 763963 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000670-46.2017.8.27.2740/TO Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES APELANTE: LUCAS RODRIGUES NOGUEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RENNAN VIEIRA DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): MANOEL VIEIRA DA SILVA (OAB TO02210A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORADA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E. NO MÉRITO. NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.